

Ofício nº 206/2023


Salgado/SE, 12 de dezembro de 2023

À CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALGADO
Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem**, acompanhada do **Projeto de Lei** que, conforme consta de sua ementa, "**DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOLAS ECOLÓGICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", ao tempo em que solicito a Vossa Excelência a tramitação e o apoio para aprovação do mesmo.

Atenciosamente,



Givanildo Souza Costa
Prefeito do Município de Salgado/SE



4 de outubro de 1927

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOLAS ECOLÓGICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Um bilhão e meio de sacolas plásticas são consumidas no mundo por dia, segundo apontam estudos. Práticas, gratuitas e presentes em praticamente toda compra do brasileiro, as sacolinhas têm alto custo ambiental: produzidas a partir de petróleo ou gás natural (recursos naturais não-renováveis), depois de usadas, em geral por uma única vez, costumam ser descartadas de maneira incorreta e levam cerca de 450 anos para se decompor. Nesse tempo, aumentam a poluição, entopem bueiros impedindo o escoamento das águas das chuvas ou vão parar em matas, rios e oceanos, onde acabam engolidas por animais que morrem sufocados ou presos nelas. Poucas chegam a ser recicladas.

Não à toa ganharam status de vilãs do meio ambiente. Já há algum tempo há uma mobilização social para acabar com elas. Retirar as sacolas plásticas de circulação traz como principal vantagem a preservação do meio ambiente, a despoluição, porque essas sacolas formam uma camada plástica de impermeabilização no solo, além de causar também efeitos de gases poluentes na atmosfera — alerta a coordenadora do Núcleo de Sustentabilidade da Universidade de Brasília (UnB), professora Izabel Zanetti.

Diversos Município e capitais Brasileiras promoveram leis que proíbem a a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas nos estabelecimentos comercial, a exemplo de Aracaju. Apesar da discussão jurídica travada a respeito da legalidade destas leis, o STF decidiu que os municípios têm competência para editar leis que exijam a substituição de sacolas e sacos de plástico por material biodegradável. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 732686, em 2022.

Há de se mencionar, ainda, que com a assinatura do Pacto de Preservação Ambiental assinado pelo Município junto aos Ministérios Públicos Estadual, Federal, do Trabalho e de Contas; o município se comprometeu a adotar medidas legais visando disciplinar sobre o consumo de produtos, recipientes e embalagens

descartáveis e produtos biodegradáveis. Sabendo que é competência do Governo Federal a definição de produtos e embalagens, em sentido amplo, em razão das práticas comerciais utilizadas Brasil afora e do livre mercado, coube-nos criar mecanismos para acabar com uso de sacos e sacolas plásticas, estimulando o uso de plástico biodegradável.

Outro ponto essencial da lei proposta é o estímulo de embalagens ecológicas, o que trará uma mudança de comportamento por parte das empresas e das pessoas, através de campanha educacional para que as pessoas tomem consciência da gravidade desse comportamento.

Assim, a mudança de comportamento da população também é uma das principais ações defendidas por essa lei, considerada como pilar para amenizar danos das sacolas plásticas ao meio ambiente.

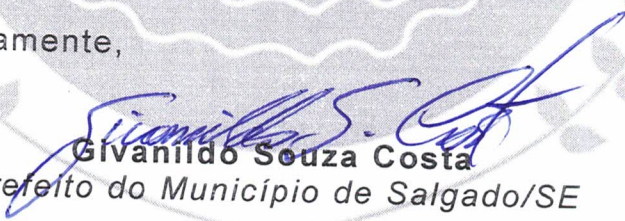
Então, uma vez tirando as sacolas plásticas para substituí-las por um material que seja biodegradável, evidentemente que estamos trabalhando para melhorar a questão ambiental, não só no Brasil, mas no mundo.

Por fim, as empresas terão prazo de um ano para mudança de hábitos e adequação da lei, quando então a lei passará a ser obrigatória.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os(as) senhores(as) Vereadores(as) saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar às Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Respeitosamente,


GIVANILDO SOUZA COSTA
Prefeito do Município de Salgado/SE

4 de outubro de 1927

PROJETO DE LEI Nº 20/2023
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

841/2023

**“DISPÕE SOBRE A
SUBSTITUIÇÃO DO USO DE
SACOLAS PLÁSTICAS POR
SACOLAS ECOLÓGICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O uso de sacolas e sacos plástico deverá ser substituído pelo uso de sacolas ecológicas, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. sacola plástica: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores no ponto de venda de mercadorias ou produtos;

II. sacola ecológica: sacos ou sacolas confeccionadas em material oxi-biodegradável, ou a sacola do tipo retornável;

III. material oxi-biodegradável: todo material considerado como biodegradável, e materiais que apresentam degradação inicial por oxidação devido à luz e ao calor, e degradação posterior por ação por microrganismos e cujos resíduos finais são menos prejudiciais ao meio ambiente;

IV. sacola do tipo retornável ou reutilizável: sacola plástica projetada para desempenhar um número mínimo de viagens ou rotações dentro de seu ciclo de vida e ser reutilizada em sua forma original para o mesmo fim para o qual foi concebida;

V. sacola biodegradável: embalagem capaz de ser inteiramente degradada por meio da ação biológica de microrganismos através de técnicas reconhecidas no mercado capaz de, ao final e se incorporar no solo sem gerar impacto ambiental negativo;

VI. comerciante: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta sacolas de

Página 4

plástico e/ou sacos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso ou gratuito, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, a distância ou por comércio eletrônico;

VII. distribuidor: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante de embalagens, do importador de embalagens, do fabricante de produtos e do importador de produtos, que oferta sacolas de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive a distância ou por comércio eletrônico;

VIII. economia circular: modelo de transformação econômica que visa estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o design do produto até a sua comercialização, e após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados a cadeias produtivas, para novos ciclos de vida;

IX. reuso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna a um sistema de reuso para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I. evitar a geração de resíduos de sacolas ou sacos plásticos de uso único produzidos com material que não seja oxibiodegradável no Município de Salgado/SE;

II. prevenir e reduzir o impacto da poluição por resíduos de sacos ou sacolas plásticas de uso único através da sua substituição pelos comerciantes e distribuidores por sacolas ecológicas, biodegradável ou do tipo retornável;

III. promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

IV. encorajar toda a população a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços através dos sacos e sacolas plásticas, contribuindo assim para a transição para uma economia circular sustentável;

V. estimular o desenvolvimento dos fabricantes na elaboração de sacos e sacolas de plástico, para a criação de produtos efetivos e regenerativos para o meio ambiente, possibilitando a transição para uma economia circular.

VI. Outras, definidas por decreto regulamentar.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

I. eliminação progressiva de sacos ou sacolas plásticas de uso único;

II. otimização do ciclo de vida sacos ou sacolas plásticas que possuam componentes de plásticos, mediante reuso, retorno, ou reciclagem;

III. estímulo à internalização de externalidades negativas na concepção de sacos e sacolas plásticas fabricadas com polímeros plásticos, visando o fim da circularidade do material;

IV. inovação de materiais e modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos sacos e sacolas plásticas, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado.

Art. 5º. A partir de 1º de janeiro de 2025, todas os sacos e sacolas plásticas colocadas no mercado deverão ser reutilizáveis, retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por sacos ou sacolas feitas a partir de materiais biodegradáveis ou de reuso, sem prejuízo da comprovação da implementação de sistemas de logística reversa de embalagens nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º. A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo do caput, passando a ter caráter obrigatório a partir de então.

§ 2º. Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre incentivos às embalagens retornáveis e reutilizáveis.

Art. 6º. Ficam vedados, após o prazo definido nesta lei, a fabricação, a importação, a distribuição, o uso e a comercialização em território do Município de Salgado de sacos ou sacolas plásticas

de uso único, em atenção à prioridade da não geração de resíduos constante do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 7º. Os sacos e as sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de materiais e mercadorias somente poderão ser fornecidas aos usuários finais caso sejam retornáveis ou reutilizáveis, nos termos desta Lei, ou caso constituídas de material biodegradável ou compostável.

Art. 8º. Os supermercados, hipermercados, atacadistas que também comercializem produtos no varejo ou afins, instalados no município de Salgado, ficam obrigados a entregar a mercadoria devidamente embalada em sacolas plásticas ecológicas em quantidade suficiente para garantir o seu transporte seguro pelo consumidor final.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput ficam obrigados a afixar placas informativas, com dimensões visíveis e avistáveis a todos, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor, ou algo que o valha: "POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 9º. A inobservância ao disposto nesta Lei, acarretará ao infrator a penalidade de notificação e, persistindo no descumprimento o infrator estará sujeito às penas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ou outras que as substituam, aqui aplicadas por analogia pelo órgão municipal competente para esta fiscalização.

§ 1º. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de trinta dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º. Fica vedada a queima de resíduos sólidos ou rejeitos oriundos de materiais constituídos de resinas plásticas a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10. O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados e pelo Poder Público.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre


as questões ambientais e à sua organização e participam na defesa da qualidade do meio, ambiente, podendo a realizar campanhas com os cidadãos e as instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

Art. 12. A arrecadação das multas aplicadas por esta lei será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e, em sua ausência ou impossibilidade, aos cofres do Município para destinação exclusiva em campanhas educativas e/ou ações voltadas ao Meio Ambiente.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado/SE


GIVANILDO DE SOUZA COSTA
Prefeito do Município de Salgado/SE

4 de outubro de 1927